



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 1.077, DE 2024

(Da Sra. Maria Arraes)

Altera a Lei no 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei no 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o laudo médico que atestar transtorno do espectro autista ou caracterizar deficiência e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4892/2023.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI N° de 2024 (Da Sra. MARIA ARRAES)

Apresentação: 03/04/2024 13:31:20.203 - MESA

PL n.1077/2024

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o laudo médico que atestar transtorno do espectro autista ou caracterizar deficiência e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o laudo médico que atestar transtorno do espectro autista ou caracterizar deficiência e sobre a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Ciptea).

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

§ 4º O laudo médico que atestar diagnóstico definitivo de transtorno do espectro autista terá prazo de validade indeterminado.

§ 5º O laudo de que trata o § 4º deste artigo poderá ser emitido por médico da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.” (NR)

“Art. 3º-A .....





# Câmara dos Deputados

§ 3º A Ciptea terá prazo de validade:

I – de 10 (dez) anos, se o identificado tiver menos de 18 (dezoito) anos de idade no momento de sua emissão;

II - indeterminado, se o identificado tiver 18 (dezoito) anos de idade ou mais no momento de sua emissão.

§ 3º-A Os dados cadastrais do identificado devem ser mantidos atualizados, e a Ciptea, quando revalidada, deverá manter o seu número de origem, de modo a permitir a contagem das pessoas com transtorno do espectro autista em todo o território nacional. ....”(NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

“Art. 2º .....

.....  
§ 3º O laudo médico de caracterização da deficiência terá prazo de validade:

I – indeterminado, nos casos de deficiência permanente ou irreversível;

II – de 5 (cinco) anos, nos casos de deficiência reversível ou progressiva, podendo ser alterado a critério da equipe multiprofissional e interdisciplinar a que se refere o § 1º deste artigo.

§ 4º O laudo de que trata o § 3º deste artigo poderá ser emitido por médico da rede de saúde pública ou privada, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente.”(NR)



\* C D 2 4 7 8 4 0 7 7 3 9 0 0 \*



# Câmara dos Deputados

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa dotar de caráter permanente o Laudo Médico Pericial que ateste o paciente como portador de deficiências ou transtornos físicos, mentais ou intelectuais de caráter irreversível, sendo desnecessária a renovação do parecer técnico para fins de comprovação da condição perante os órgãos e instituições públicos e privados.

É de conhecimento do público a existência de doenças e transtornos dotados de natureza permanente e irreversível, como por exemplo o Transtorno do Espectro Autista - TEA, de modo que o diagnóstico realizado e atestado por Laudo Médico Pericial também deve ser dotado de natureza perene, sem condição de temporal de validade.

O tratamento das pessoas portadoras das deficiências e transtornos de natureza irreversível necessita de assistência multidisciplinar regular de profissionais das mais diversas áreas da saúde. Com isso, é possível uma diminuição das consequências e uma melhora na qualidade de vida dos pacientes, porém, o diagnóstico continua sendo irreversível.

Neste cenário, é comum a necessidade de comprovação do diagnóstico para acesso aos mais diversos programas e benefícios de saúde, de educação e de assistência, sejam eles fornecidos por instituições públicas ou privadas. A necessidade de renovação constante dos laudos médicos funciona como uma barreira de acesso a estes programas e benefícios, o que termina por prejudicar a regularidade do tratamento e, consequentemente, a condição de saúde do paciente.

A título de exemplo, em levantamento feito em 2020 pela Comissão de Saúde da Assembleia Legislativa do Mato Grosso, o tempo médio de espera para uma consulta com um especialista pelo Sistema Único de Saúde era de 01 ano e 04 meses. Isto é, o tratamento ou serviço que exige o laudo médico atualizado do paciente diagnosticado com deficiências ou transtornos irreversíveis por muitas vezes é suspenso pelo tempo de espera de consulta junto ao SUS.

Assim, a presente proposta visa a facilitação na continuidade no tratamento das pessoas portadoras de deficiências ou transtornos irreversíveis,





# Câmara dos Deputados

eliminando barreiras para a continuidade e regularidade do tratamento, condição essencial para a evolução e melhora da saúde do paciente.

Corroborando com a importância da proposta, a Agência Nacional de Saúde – ANS editou a Resolução Normativa n.º 539 de 23 de junho de 2022, a qual amplia as regras de cobertura assistencial para o manejo/tratamento das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista e outros transtornos globais do desenvolvimento. Da mesma forma, o assunto não passou em branco pelo Congresso Nacional, tendo pareceres aprovados no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

A tramitação, no entanto, encontra-se paralisada desde maio de 2023. Acreditando que essa discussão é extremamente importante e necessária para grande parte da população, e sabendo que as demais proposições relacionadas ao tema foram arquivadas ou prejudicadas, a presente proposta é a reapresentação do texto aprovado no Plenário dessa Casa e tem por objetivo promover a continuação do debate e sua aprovação.

Assim, tamanha a relevância da matéria, propomos o presente projeto de lei. Solicitamos, assim, o apoio dos parlamentares para sua aprovação.

**Sala das Sessões, em de de 2024.**

**Deputada Federal MARIA ARRAES  
Solidariedade/PE**



\* C D 2 4 7 8 4 0 7 7 3 9 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764</a>
<b>LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-07-06;13146</a>

**FIM DO DOCUMENTO**